



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 15/2023

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que altera e inclui dispositivos no artigo 183 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PR:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2023

Altera e inclui dispositivos no artigo 183 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 1º O inciso II no art.183 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“II – as sessões de comemoração de fatos históricos relevantes ou de alta significação para o Município, aprovadas por requerimentos;”

Art. 2º *Fica acrescido o inciso III no art.183 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*

“III – as sessões para entrega de homenagens e honrarias concedidas pela Câmara através de decretos legislativos;”

Art. 3º *Fica acrescido o inciso IV no art.183 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*

“IV – as sessões para entrega de votos de congratulações concedidas pela Câmara através de requerimentos”;

Art. 4º *O § 2º do art.183 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:*

“§ 2º É vedada a transformação de Sessões Ordinárias ou Extraordinárias em Sessão Solene, bem como a entrega de votos de congratulações, homenagens e honrarias em sessões diversas a sessão solene.”

Art. 5º *Fica acrescido o § 4º no art. 183 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 4º As sessões descritas no inciso IV deverão ser instaladas, as quartas-feiras, com início às 9:30.”

Art. 6º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece
a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC,
referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no Art. 230, I, RIC, sendo proposto por um terço dos Vereadores, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em conformidade com o Art. 230, parágrafo único, RIC.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo